

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO D.D.
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, partido político devidamente registrado neste Egrégio Tribunal Superior, com personalidade jurídica de direito privado e sede nessa Capital na SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 2, CEP: 70.200-670, vem, com o respeito e o acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito *in fine*¹, com fulcro na legislação de regência e em especial nos artigos 73 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO
(com pedido de liminar)

em face da **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Senhora **DILMA VANA ROUSSEFF**, brasileira, com endereço em Brasília, Distrito Federal, no Palácio do Planalto, s/nº; **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, partido político devidamente constituído junto ao Tribunal Superior Eleitoral, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Sul - Quadra 2 - Bloco C - Nº 256 Edifício Toufic - Brasília - DF - CEP: 70302-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

¹ Documentos nºs 01 e 02 – Instrumentos de procuração e substabelecimento.

I – DOS FATOS

No dia de ontem, 06 de março de 2014, o jornal O Estado de São Paulo, em sua edição de nº 43969, trouxe em sua capa uma fotografia em que estão reunidos com a primeira representada o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o jornalista Franklin Martins, o presidente do PT, Rui Falcão, o chefe de gabinete da Presidência da República, Giles Azevedo, o marqueteiro João Santana e o tesoureiro Edinho Silva. (doc. 3)

Nesse encontro, embora não apareça na fotografia, também estava presente o Ministro Aloísio Mercadante, conforme divulgado pelo próprio Instituto Lula em seu site. (doc. 4)

Aludida reunião aconteceu na residência oficial da representada, o Palácio do Alvorada, em horário de expediente do Governo Federal.

Ou seja, Excelências, em plena quarta-feira de cinzas, no momento em que todos os brasileiros retomavam seu trabalho, após o feriado de carnaval, a representada e importantes nomes do Partidos dos Trabalhadores se reuniam para discutir uma única questão, a reeleição da Presidente Dilma Rousseff.

Assim se afirma por algumas questões óbvias:

PRIMEIRO: Na reunião **estiveram presentes o jornalista Franklin Martins**, que trabalhará na campanha da primeira representada; **Edinho Silva** que assumirá, ou ao menos é hoje cotado para tanto, a responsabilidade pela arrecadação da campanha reeleitoral; **João Santana**, marqueteiro da campanha de Dilma Rousseff em 2010, que também a acompanhará em sua reeleição. As funções a serem exercidas pelos presentes é fato público e notório, aplicando-se, aqui, o quanto disposto no art. 23, da Lei Complementar 64/90.

Ora, a toda evidência que a reunião com essas pessoas tem como mote um único assunto, qual seja, a campanha eleitoral!

SEGUNDO: **A fotografia estampada** no site do Instituto Lula e reproduzida na edição do jornal O Estado de São Paulo, em sua capa, **tem evidente conotação eleitoral**, ante a imagem de união entre a primeira representada e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, notadamente em um momento em que se especula a candidatura deste no lugar da Presidente Dilma Rousseff, o que também é público e notório.

TERCEIRO: **A fotografia mencionada é de responsabilidade do fotógrafo Ricardo Stuckert, do próprio Instituto Lula, evidenciando o interesse de publicização da reunião, consolidado com a divulgação da notícia no site do próprio instituto. Aliás, como revelou a matéria do Jornal o Estado de São Paulo, foi do próprio instituto a divulgação da notícia e da fotografia, reproduzida pelo segundo representado em seu site oficial (doc. 05).**

Aliás, o caráter eleitoral da reunião foi objeto de notícia da imprensa nacional, como podemos verificar da anexa matéria do site G1, de responsabilidade do Sistema Globo de Televisão, de onde se lê:

O motivo, é óbvio, é o interesse eleitoral da notícia e, principalmente, da imagem.

“A presidente Dilma Rousseff recebeu nesta quarta-feira (5) na residência oficial do Palácio da Alvorada o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para uma reunião cujo objetivo foi discutir nomes de integrantes da campanha da presidente à reeleição, segundo informou o blog de Cristina Lôbo.” (doc. 6).

Conclui-se, Senhores Ministros, que os representados, desde o início, já tinham consciência de que o ato da reunião seria público, pois do contrário não estaria presente um fotógrafo e a notícia da reunião não seria divulgada no site do Instituto Lula momentos depois de encerrada. Tampouco a primeira representada se postaria para uma foto da forma como o fez.

II – DO DIREITO

Diante dos fatos narrados, é evidente que os representados feriram o quanto disposto no art. 73, incisos I e III da Lei 9.504/97, como passaremos a demonstrar.

II.1.- Do ferimento ao art. 73, I

Dispõe o art. 73, I, da Lei 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

O uso de bem público, o Palácio do Alvorada, em benefício da primeira representada, a Senhora Presidente da República, está mais do que demonstrado.

A caracterização da infração a esse artigo está bem delineada, mesmo porque a disposição legal é cristalina e os fatos a ela se subsumem.

É certo que o §2º, do art. 73², da Lei das Eleições, excetua da restrição legal o uso da residência oficial pela Presidente da República, bem como dos Governadores, Prefeitos e seus respectivos vices.

Porém, a exceção apenas se caracteriza “desde que” o ato “não tenha caráter de ato público”.

No presente caso, como já demonstrado alhures, o ato teve sim caráter público, por ação do Instituto Lula, o que era de inequívoco conhecimento

² Art. 73, § 2º: “§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.”

da primeira representada. Tanto é certo que pousou para a foto que foi divulgada no site de mencionada organização não governamental instantes depois de encerrada a reunião.

Excelências, o ato tinha natureza pública desde o seu início, pois já pensado para tanto. Tanto que divulgado logo após seu encerramento, em pose de campanha, pelo site do Instituto Lula, mais tarde reproduzido pelo site do Partido dos Trabalhadores, repita-se.

Conclui-se, portanto, que houve por parte dos representados ferimento ao quanto disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/97, não se aplicando a exceção prevista no § 2º desse mesmo artigo em razão de sua natureza pública.

Esta conclusão vai ao encontro do quanto já decidido por esse Egrégio Tribunal no Agravo Regimental na Representação nº 1252, Rel. Min. Menezes de Direito, j. 27/09/2007 e publicado no Diário de Justiça de 23/10/2007, pg. 134. Naquela oportunidade, assim manifestou-se o Senhor Relator:

*“Senhor Presidente, assinalei na decisão atacada pelo agravo que, sem dúvida, a reeleição traz diversos problemas em torno dos atos praticados pelo candidato no exercício do cargo para o qual foi eleito. Na verdade, pelo sistema adotado, o candidato à reeleição prossegue no cumprimento de suas obrigações como mandatário do cargo para o qual foi eleito. Isso quer dizer que continua a cumprir sua agenda de trabalho. Assim, não se pode desconhecer que estão incluídas as audiências que concede a diversos grupos. **E essas audiências, pela própria natureza do cargo, são noticiadas com maior ou menor espaço na imprensa. Não se pode, portanto, fazer a identificação da agenda do candidato recebendo grupos organizados em audiência em sua residência oficial com os atos públicos relativos à campanha eleitoral. Não se confunde o caráter de ato público com aqueles atos da rotina do titular do cargo público que pleiteia a reeleição.** Anotei também ser "necessário conviver com essas dificuldades, como ocorre em diversos outros países que também admitem a reeleição (fl. 43). concedida aos cantores evangélicos pelo Presidente da República e candidato à reeleição com ato público significa ir além do que dispõe a lei de regência.” (GRIFO NOSSO)*

Depreende-se desse acórdão que naquela oportunidade esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral entendeu, por unanimidade - cujo voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha -, que a mera

notícia de evento havido no Palácio do Alvorada, pela imprensa, não se confunde com ato de natureza pública, o que fez com acerto.

Porém, no presente caso, a divulgação se deu por ato dos próprios interessados, com inequívoco consentimento da primeira representada, como já demonstrado à sociedade.

Assim, na esteira do entendimento desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, há de ser reconhecido o caráter público do evento havido no Palácio do Alvorada, não se aplicando, por consequência, a exceção contida no § 2º do art. 73 da Lei das Eleições.

II.2.- Do ferimento ao art. 73, III

Dispõe o art. 73, III, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I -

II -

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Como já afirmado acima, **na reunião em questão, presentes estavam o Ministro da Casa Civil, Aloísio Mercadante, e o Chefe de Gabinete da Presidência da República, Giles Azevedo, no horário de expediente.**

A reunião, evidentemente, tratou da reeleição da primeira representada, o que caracteriza a cessão de servidores públicos, no conceito constante do § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97³, para fins de prestação de serviços “para comitês de campanha eleitoral”.

³ Art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97: “§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.”

Sobre o conceito de “comitês de campanha eleitoral”, importante destacar a preciosa lição de Marcos Ramayana, *in verbis*:

“A lei proíbe a atividade laborativa eleitoreira do servidor nos horários de trabalho fixados pelas normas públicas vigentes, inclusive a cessão dos mesmos entre os setores da Administração Pública. Os incisos III e V do art. 73 da Lei das Eleições devem ser interpretados de forma sistêmica. (RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: 2010, Impetus, pg. 444). (GRIFAMOS)

Esta é a intenção do legislador, principalmente quando a conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97 constitui ato de improbidade administrativa (§ 7º)⁴. E, o que se constata aqui é que no horário de expediente dois servidores públicos estavam exercendo função eleitoreira, em detrimento de suas funções públicas.

E, a infração a esse dispositivo legal não está limitada no tempo como as hipóteses dos incisos V e VI, ambos do art. 73 da Lei das Eleições. Logo, aplica-se em todo o tempo.

Outrossim, Excelências, ainda que não formalizado, na reunião se fizeram presentes os membros do futuro Comitê Eleitoral da campanha à Reeleição da Presidente Dilma Rousseff, o que é público e notório.

Assim, caracterizada está a infração ao art. 73, III, da Lei 9.504/97.

III – DA SUSPENSÃO LIMINAR

A concessão de medida cautelar à presente Representação, consoante autorizado pelo poder geral de cautela, é medida que se impõe.

Com efeito, a par do *fumus boni iuris* evidenciado nas razões anteriormente ventiladas, acentuado pelo desrespeito, manifesto, à Lei nº 9.504/97, verifica-se, na espécie, a necessidade de se impedir a reiteração dos atos aqui narrados, com o objetivo de garantir a lisura e isonomia do processo eleitoral que se avizinha.

⁴ Art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97: “§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”

Ainda, há necessidade de se preservar o bem jurídico tutelado pela norma de regência, qual seja, a probidade administrativa, explicitamente mencionada no art. 73, § 7º, da Lei das Eleições.

Portanto, a não vedação imediata da reiteração do ato implicará graves prejuízos e outros efeitos danosos absolutamente irreversíveis,

Destarte, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **exsurge imperiosa a concessão da medida cautelar ora pleiteada, para determinar a proibição, pelos representados, da reiteração do uso da residência oficial da Presidência da República para atos de campanha eleitoral de caráter público, até o julgamento final da presente ação.**

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer:

- i) seja vedado, liminarmente, a reiteração da conduta dos representados de fazer uso de imóvel de propriedade da União, afetado para uso da Presidência da República – Palácio do Alvorada -, em favor da campanha eleitoral dos representados à campanha Presidencial, sob pena de pagamento de multa, que deverá ser fixada em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato, bem como intimando-a sob as consequências do art. 347 do Código Eleitoral;
- ii) a notificação da **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SRA. DILMA VANA ROUSSEFF** do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob as penas da lei;
- iii) seja, após transcorrido o prazo acima mencionado, apresentadas ou não as defesas, submetida à manifestação do douto Ministério Público Eleitoral seguindo-se o processo em seus ulteriores termos;
- iv) protesta-se provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial juntada de novos documentos que se fizerem necessários no transcorrer da demanda;

v) seja designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecer à audiência, não se aplicando a obrigatoriedade de comparecimento do inciso VI, do art. 22, da Lei Complementar 64/90, por serem as mesmas pessoas ligadas aos representados e que não comparecerão ser a devida coerção judicial, sob pena de cerceamento do direito de defesa do representante;

vi) ao final, seja julgada procedente a presente Representação, para, além de confirmar a liminar pleiteada, impor à **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SRA. DILMA VANA ROUSSEFF** e ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** as penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97;

vii) seja, por fim, também encaminhado o processo ao Ministério Público Eleitoral, para que possa tomar as providências que a espécie comportar.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1.- Ministro Aloísio Mercadante, com endereço nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, no Palácio do Planalto, s/nº;
- 2.- Chefe de Gabinete Giles Azevedo, com endereço com endereço nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, no Palácio do Planalto, s/nº;
- 3.- Fotógrafo Roberto Struckel, com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pouso Alegre, 21, Bairro Ipiranga.

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.

Brasília - DF, 07 de março de 2014.

FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

OAB/SP nº 131.364